



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DMP - ÁREA DE LICITAÇÃO

PROCESSO INTERNO Nº 31.132/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2025

EDITAL Nº 67/2025

I. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentada pela Sra. Sílvia Maria dos Santos, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 43/2025, foi protocolada dentro do prazo legal, conforme o disposto no art. 17, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual é conhecida quanto à sua admissibilidade.

II. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A impugnante sustenta, em síntese:

Que houve aglutinação indevida de objetos heterogêneos (móveis, eletrodomésticos, equipamentos médicos, odontológicos, veículos, materiais de informática etc.), o que restringiria a competitividade do certame;

Que a exigência de atestados de capacidade técnica abrange itens de naturezas distintas, o que configuraria restrição indevida à ampla participação;

Pede, portanto, o desmembramento do objeto ou a revisão das cláusulas de qualificação técnica.

III. ANÁLISE

1. Da alegada aglutinação de objetos heterogêneos.

O Edital prevê a modalidade de julgamento por item, e não por lote, conforme expressamente estabelecido no preâmbulo e item 8.1 do instrumento convocatório.



Desse modo, cada item possui disputa, proposta e adjudicação independentes, o que garante a ampla participação de fornecedores de segmentos específicos, afastando qualquer alegação de restrição à competitividade.

Cumprе ressaltar que os objetos do certame, consituídos da aquisição de bens permanentes e de consumo diversos, decorre de emenda parlamentar vinculada à estruturação de Unidades Públicas de Saúde, cuja execução requer aquisição conjunta de equipamentos e mobiliários complementares. Assim, há relação funcional e administrativa entre os itens, o que justifica sua inclusão em um único certame, porém divididos em itens, conforme o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não há aglutinação indevida, pois a forma de disputa “por item” assegura a isonomia, a competitividade e a economicidade da contratação, observando o interesse público.

2. Da exigência de atestados de qualificação técnica.

O item 5.9 do edital fundamenta de maneira clara e detalhada a exigência de atestados de capacidade técnica, demonstrando pertinência e compatibilidade com o objeto, nos termos do art. 67 §1º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, há justificativa expressa no subitem 5.9.1, que esclarece que a exigência tem como objetivo comprovar a capacidade operacional da licitante, assegurando o cumprimento integral do contrato, a qualidade dos bens fornecidos e a eficiência da aplicação dos recursos públicos.

Ressalta-se ainda que o edital limitou a exigência dos itens de maior valor e relevância técnica, conforme tabela expressa, observando o limite de 50% das parcelas de valor significativo — critério legal e proporcional.

Portanto, não se trata de exigência cumulativa ou restritiva, mas de condição técnica mínima, devidamente justificada e compatível com a natureza dos bens licitados.

IV. CONCLUSÃO



Ante o exposto, não se verificam irregularidades nas cláusulas impugnadas, uma vez que:

1. O certame é do tipo “menor preço por item”, em estrita obediência às recomendações do Governo Federal, eis que a verba é oriunda de Emenda Complementar, além de garantir a ampla participação e competitividade;
2. A exigência de atestados está tecnicamente fundamentada e amparada em lei;
3. O edital encontra-se em conformidade com os princípios da legalidade, competitividade, isonomia e eficiência previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante do exposto, e considerando que todos os argumentos apresentados pela impugnante foram considerando infundados após a análise por esta Pregoeira, decido por não acatar nenhum de seus apontamentos, para **INDEFERIR INTEGRALMENTE** sua impugnação, a qual se revelou totalmente impertinente. Fica, portanto, mantidos inalterados todos os termos e condições do Edital.

Caraguatatuba, 07 de outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente
VANDA ALVARENGA DE PAULO
Data: 07/10/2025 16:52:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VANDA ALVARENGA DE PAULO
Pregoeira